Jacareí, 13 de agosto de 2026.

REF: Pregão Eletrônico Nº 068/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE DESCONTOS FACULTATIVOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E MARGEM CONSIGNÁVEL.

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes recorrentes **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS** e **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** em face ao ato que declarou vencedora a licitante recorrida **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.,** arrematante do certame.

Manifestado interesse em recorrer pela licitante **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS e CONSIGNET SISTEMAS LTDA,** estabeleceu-se o prazo de 29/07/2026 a 03/08/2026 para **RAZÕES,** o qual foi cadastrado pelas recorrente no sistema em 03/08/2026, portanto tempestivo.

Aberto prazo para **CONTRARRAZÕES,** de 04/08/2026 a 06/08/2026, a licitante recorrida **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A,** registrou no sistema as suas contrarrazões em 06/08/2026, portanto tempestivo.

Versando as razões sobre aspectos técnicos, os autos foram submetidos à análise pelo setor Técnico, o qual consta encartado no despacho de 10/08/2026.

Realizadas as considerações iniciais, cabe em síntese discorrer acerca das razões da irresignação das recorrentes.

Sendo assim, sustenta a licitante recorrente **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS** que a classificação da licitante recorrida ocorreu em inobservância não comprovou integralmente os requisitos mínimos e cumulativos previstos no item 6.11.5 do Termo de Referência, especialmente quanto ao cálculo e controle da margem consignável,

integração com a folha de pagamento, gestão de usuários, autenticação e segurança da informação.

De outro giro, a licitante recorrente **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, alega em síntese a suposta presunção de inexequibilidade da proposta, além de não comprovação pela licitante recorrida do Item VIII – Mecanismos de Segurança da Informação na forma exigida pelo Termo de Referência.

É a síntese.

JULGAMENTO. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO.

Após análise detalhada dos autos e dos argumentos apresentados por ambas as partes, cumpre destacar o que segue:

Observado o valor abaixo do estimado, na hipótese do item 6.7 do Edital, realizou-se devidamente diligência para que a recorrente demonstra-se a exequibilidade de sua proposta, em cumprimento ao item 6.7.1 do Edital, vejamos:

> 16/07/2026 - 09:46:40 Sistema Motivo: Prezada, fica convocada para que no prazo de 2h, a contar da convocação, envie a proposta atualizada ao seu último lance. ***Ainda, nos termos do item 6.7 e seguintes do Edital, fica a licitante convocada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, através de notas fiscais, contratos e outros documentos quem entender pertinente à comprovação***. No mais, prezando pela celeriodade do processo, encaminhar juntamente os documentos previsto no item 9.2 e seguintes do Termo de Referência. Em razão do preço ofertado pela licitante, considerando o previsto no item 6.7 do Edital, deixo de realizar a negociação.

Nesse sentido, a licitante recorrida apresentou documentação fundada em contratos anteriores e atestados de capacidade técnica que dão conta da execução de contratos no valor até mesmo inferior ao de sua proposta, situação confirmada através de consulta ao PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas, circunstância que motivou a julgamento favorável de sua proposta:

> 16/07/2026 - 15:09:53 Pregoeiro Após análise efetuada, em conjunto com a equipe técnica, diligenciado os documentos encaminhados pela licitante, verificou-se atendimento aos termos do edital, inclusive no que diz respeito à viabilidade de execução do objeto. Além dos documentos apresentados pela empresa, foram pesquisados contrato similares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), constatando-se a existência de ajustes vigentes com objeto compatível e modelo de remuneração semelhante ao da presente contratação, inclusive com valores equivalentes aos ofertados, reforçando a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado.

Em contraponto, a licitante recorrente não apresentou qualquer elemento que pudesse inferir que a exequibilidade da proposta estivesse comprometida.

Submetido os autos à apreciação jurídica, manifestou-se a Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações a esse respeito:

> Complementarmente, não se trouxe qualquer prova a infirmar a manifestação técnica anterior quanto à exequibilidade do preço vencedor:
>
> > Em atendimento à diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, verificou-se que a licitante apresentou documentação hábil a demonstrar a viabilidade da execução do objeto. Além dos documentos apresentados pela empresa, foram pesquisados contratos similares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), constatando-se a existência de ajustes vigentes com objeto compatível e modelo de remuneração semelhante ao da presente contratação, inclusive com valores equivalentes aos ofertados, reforçando a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado. Também foram apresentados atestados que comprovam a execução satisfatória desses contratos. Diante disso, como apoio técnico, entende-se que a documentação é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, opinando-se pelo prosseguimento do certame para a próxima etapa.
>
> Por derradeiro, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
> Trata-se de uma atividade desenvolvida no interesse da entidade que realiza a licitação. A finalidade da diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias.
> Neste sentido, assevera Marçal Justen Filho *que a diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual havia sido produzida documentação*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, pág. 793).
>
> Aliás, é o que estabelece o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ora, mostrou-se cabível a realização de diligência para confirmar o atendimento pela participante dos requisitos exigidos pela lei e pelo edital quanto à proposta, mais especificamente, **para aclarar os fatos e confirmar o atendimento das funcionalidades essenciais exigidas na prova conceito.**
Além disso, havendo a possibilidade de saneamento da dúvida ou imprecisão por meio da diligência, torna-se obrigatória.

Inclusive, neste sentir, o seguinte julgado do TCE/SP:

> Ainda que a Administração municipal tenha alegado que a divergência de unidades de medida não foi o único motivo para inabilitação pois os atestados fornecidos eram "imprestáveis" ante a "fragilidade" das informações, razão não lhe assiste, posto que, se existiam dúvidas acerca do conteúdo dos atestados, deveriam elas ter sido esclarecidas mediante a realização de diligência. Aplica-se no âmbito do Pregão a regra contida no § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, que institui competência para a Administração promover diligência destinada a esclarecer dúvidas sobre questões relevantes para o destino da licitação. Nessa direção, noto que o item 15.2 do edital previu a realização de diligências pelo Pregoeiro ou por Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado. Portanto, em caso de dúvidas em relação ao atestado, era dever da Administração buscar a verdade material para fins de saneamento **dos fatos, o que não ocorreu. (TC-000592/989/14).**

QUESTIONAMENTOS DE ORDEM TÉCNICA. ANÁLISE E VALIDAÇÃO EFETUADA PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROVA DE CONCEITO – POC.

Suscitadas inconformidades que versam acerca de elementos de caráter técnico, foram remetidos os autos para apreciação da Comissão, a qual se manifestou, em síntese, pela ausência de elementos técnicos capazes de modificar a conclusão anteriormente alcançada quanto à aprovação da solução Consigo by Montreal:

> Quanto ao recurso da UnitedTech Soluções Integradas, as situações apontadas relativas à edição manual da margem, alerta de data inválida, projeção de margem futura, integração com a folha de pagamento, recuperação de senha e acessos simultâneos não demonstram ausência das funcionalidades mínimas previstas no item 6.11.5, tampouco comprometem, individual ou conjuntamente, a conclusão de atendimento técnico da solução. A empresa requereu a desclassificação justamente sob a alegação de ausência desses requisitos.

Quanto ao recurso da Consignet Sistemas Ltda., verificou-se que os mecanismos essenciais de segurança foram demonstrados durante a própria POC, tendo a documentação posterior caráter complementar; que a alegada inconsistência matemática decorre da dupla subtração da margem reservada, que já integra a margem comprometida; e que a circunstância de a proposta ser inferior ao percentual indicado no Edital caracteriza situação a ser examinada quanto à exequibilidade, não conduzindo, isoladamente, à desclassificação automática. A Consignet requereu a reprovação da POC, revisão da aceitação do preço e, subsidiariamente, análise da exequibilidade.

Dessa forma, no âmbito das atribuições desta Comissão Técnica, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos por UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS e CONSIGNET SISTEMAS LTDA., mantendo-se integralmente a conclusão do Relatório Técnico que aprovou a Prova de Conceito da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.

Por todo o exposto, adotou esta pregoeira o entendimento firmado na apreciação jurídica e relatório técnico complementar – análise dos recursos administrativos para que seja considerado **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas licitantes **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS** e **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, de modo a manter a classificação da licitante arrematante **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A.**

Expostos os motivos desta Pregoeira, submeto os autos a Vossa Senhoria para decisão final do recurso, nos moldes do Decreto Municipal ° 2 de janeiro de 2025.

PREGOEIRA

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Data: 13/08/2026 11:40:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br